



- PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
0048734-34.2018.8.16.0000 - 3ª SEÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERESSADOS:** ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

**RELATOR:** DES. FABIAN SCHWEITZER.

**VISTOS...**

**1** - Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo então eminente Desembargador **SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS** nos autos de *Mandado de Segurança nº 0048734-34.2018.8.16.0000*, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

**2** - No bojo dos autos do *mandamus*, o então Relator apontou que há divergência de entendimento entre as 2ª e 5ª Câmaras Cíveis no que diz respeito à legalidade da Resolução nº 15/2018-SEED, a qual regulamenta a jornada de trabalho dos professores da rede estadual de educação. Em síntese, enquanto a 5ª Câmara Cível entende pela legalidade da referida Resolução, a 2ª Câmara Cível entende pela ilegalidade da mesma, pois fere a Lei Complementar nº 103/2004, que por sua vez trata do regime de trabalho dos professores do Estado, residindo a desarmonia jurisprudencial no tocante à efetiva duração da hora-aula, se cada hora da jornada corresponde a 60 (sessenta minutos) ou, por ficção legal, a 50 (cinquenta) minutos.

No Mov. 1.11 houve decisão de admissibilidade do incidente pelo Colegiado desta E. Seção Cível, com suspensão dos processos que versem sobre a matéria, cujo acórdão de relatoria do eminente Des. **ANTÔNIO RENATO STRAPASSON** restou assim ementado:





- 2 -

- PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PROFESSORA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2018 GS/SEED QUE REGULAMENTOU A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E FUNÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA O CONVERSÃO DESSDE IAC EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA DE VOTOS - REQUISITOS DE ADMISSÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 976 DO CPC - REPETIÇÃO DOS PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA - ADMISSÃO DO INCIDENTE COM A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A LEGALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (20/40 HORAS SEMANAIS), ISTO É, SE CADA HORA DA JORNADA CORRESPONDE A 60 MINUTOS OU, POR FICÇÃO LEGAL, A 50 MINUTOS.**

-----

Ainda, foi determinada a intimação da impetrante do *Mandado de Segurança nº 0048734-34.2018.8.16.0000*, da autoridade coatora (Secretário de Estado da Educação) e do Estado do Paraná para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais *amicus curiae* e posterior vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para manifestação.

O Instituto Mais Cidadania requereu seu ingresso no incidente na qualidade de *amicus curiae* (Mov. 33.1).

Manifestação do Estado do Paraná no Mov. 40.1.

Manifestação da impetrante no Mov. 43.1.





- 3 -

- PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná no Mov. 47.1., opinando pela manifestação da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, uma vez que este representa os professores da rede pública estadual de educação básica e, ainda, por ter sido autora da Ação Coletiva nº 0000621-71.2017.8.16.0004, julgada pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

No Mov. 50.1 houve decisão deferindo o pedido de habilitação formulado pelo Instituto Mais Cidadania e determinação de intimação do APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná para eventual requerimento de habilitação nos autos como *amicus curiae* e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

O APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná apresentou manifestação no Mov. 64, requerendo sua habilitação na qualidade de *amicus curiae* no presente incidente.

Manifestação do Instituto Mais Cidadania no Mov. 80.2.

No Mov. 113.1 o APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná reiterou o requerimento de habilitação na qualidade de *amicus curiae* no presente incidente.

Após, vieram os autos conclusos.

**3** – É notório que a figura do *amicus curiae* no processo civil<sup>1</sup> possui o escopo primordial de fornecimento de subsídios ao Magistrado, tanto de ordem jurídica quanto

<sup>1</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.





- 4 -

- PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

probatória, para auxílio de compreensão dos contornos das questões submetidas à julgamento e consequente incremento da qualidade das decisões judiciais.

Com efeito, o *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, cujo interesse não se confunde com o interesse dos litigantes, tampouco visa assisti-los. Em verdade, a assistência prestada pelo *amicus curiae* se limita à defesa do próprio interesse em debate, colaborando com o Juízo para uma melhor prestação jurisdicional sobre matéria de notável relevância, muito específica, ou de grande repercussão social, que por sua vez transcende o mero interesse das partes.

Na espécie, o pleito formulado pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná merece acolhida, na medida em que suas prerrogativas e finalidades guardam pertinência temática com a controvérsia sob exame, sendo as exposições apresentadas pela instituição relevantes para o deslinde do presente incidente, mormente se considerado que representa os professores da rede pública estadual de educação básica.

4 – Dito isso, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná para ingresso no presente incidente na qualidade de *amicus curiae*, para que se manifeste acerca do que entender cabível ou ratifique a manifestação já apresentada no Mov. 64 dos presentes autos.

5 – Intime-se o Instituto Mais Cidadania, o Estado do Paraná, e a impetrante Bianca Matias Pivato para que, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, compreendido aqui o requerimento de juntada de documentos, bem

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.  
§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.





- 5 -

- PODER JUDICIÁRIO -  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

como diligências necessárias para elucidação da questão controvertida, a teor do artigo 983 do CPC<sup>2</sup> e 301 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça<sup>3</sup>.

6 - Em seguida, abra-se vista a D. Procuradoria-Geral de Justiça.

7 - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 24 de março de 2021.



Des. **FABIAN SCHWEITZER**  
Relator

<sup>2</sup> **Art. 983** - O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

<sup>3</sup> **Art. 301** - O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.

